RELATÓRIO E VOTO Nº 1162/2022-GFMM

Processo : 05573/22

Município : Chapadão do Céu

Poder : Executivo

Órgão : Chapadão do Céu – PREVCÉU

Assunto : Concessão de aposentadoria

Exercício : 2022

Responsável 1 : Lourdes Gorgen, gestora do Chapadão do Céu – PREVCÉU

CPF Responsável 1: 589.317.169-15

Responsável 2 : Vinicius Marcondes Camargo Terin, prefeito

CPF Responsável 2: 078.887.768-25

Interessado : Francinete Pereira Rodrigues Prado

CPF Interessado : 490.294.441-34

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária (Portaria n.º 1, de 01.4.2022, fl. 42), com amparo na regra do artigo 6º da EC 41/03, em favor da Sra. Francinete Pereira Rodrigues Prado, no cargo de Professora Nível I, exarado pela Sra. Lourdes Gorgen, gestora do Chapadão do Céu – PREVCÉU.

De início, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Anotando a autuação tempestiva destes e a presença da documentação exigida pelo artigo 7º, parágrafo único, inciso II da IN n.º 10/2015, deste TCMGO, no essencial, destaca a especializada (Certificado n.º 3366/2022, fls. 70/73):

• <u>Da base constitucional e legal para a concessão do benefício</u>

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida <u>aposentadoria</u> <u>voluntária com integralidade para professor</u> com amparo na regra de transição regida pelo art. 6º da EC 41/03, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Dos requisitos de concessão

Inicialmente, em se tratando de aposentadoria para professor, para a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição prevista no art. 6º, caput da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/88, é necessário comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Diante da documentação dos autos (f. 13), presume-se que a servidora atendeu ao requisito referente à atividade exclusiva de magistério.

Ademais, para a presente aposentadoria voluntária com integralidade regida pelo art. 6º da EC 41/03 deve-se atender aos requisitos cumulativos de ingresso em cargo efetivo no serviço público até 31/12/2003; 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta), se mulher; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No presente caso, conforme o apresentado pelo responsável, a servidora, à época da aposentadoria, já possuía:

Requisito	Critério	Verificado	

Ingresso no serviço público*	até 31/12/2003	06/06/2000
Tempo de contribuição**	30H/25M	26 anos, 03 meses e 13 dias
Idade***	55H/50M	52 anos
Tempo de efetivo exercício no serviço público**	20 anos	26 anos
Tempo de efetivo exercício na carreira**	10 anos	21 anos
Tempo de exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria**	5 anos	21 anos
Tempo de efetivo exercício das funções de magistério**	30H/25M	26 anos

^{*}Decreto 457/GAB/2000 (f. 09)

Assim, percebe-se que houve cumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 6º da EC 41/03.

• Do cálculo dos proventos

O cálculo dos proventos deve ser realizado com integralidade da remuneração percebida em atividade e reajustes com paridade com o do servidor ativo (art. 2º da EC 47/05 c/c art. 7º da EC 41/03).

Ou seja, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Nesse sentido, foi apresentado pelo responsável o cálculo dos proventos de aposentadoria fixados com base na seguinte composição:

Composição da última remuneração – março de 2022	Valores
Salário base*	R\$ 5.983,59
	Total R\$ 5.983,59

^{*}Contracheque (f. 26)

Diante ao exposto, o responsável fixou os proventos de aposentadoria com base na última remuneração, com valor de R\$ 5.983,59.

Por último e ratificando, conforme art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Do registro da admissão

^{**}Certidão para fins de aposentadoria (f. 10) Averbação (f. 27) Certidão de tempo de contribuição da Prefeitura de Sonora Estado Mato Grosso Sul (f. 28/29) 1.214 dias. Certidão de tempo de contribuição do Estado de Mato grosso do Sul AGEPREV (f. 30/31) 436 dias .Certidão do INSS (f. 32/33) 1.940 dias .

^{***}Identidade (f.13)

^{***} Certidão (13)

O ato de admissão do servidor público foi registrado pela <u>legalidade</u>, por este Tribunal através da Resolução RS nº 08690/00, no cargo de Professor III e, de acordo com a Portaria n. 001/2022, o servidor em questão foi aposentado no cargo Professora Nível I.

Ao conferir o cargo de admissão com o cargo que baseou a aposentadoria em comento, nota-se que não se coincidem, trata-se de enquadramento de nomenclatura previsto no Plano de Carreira do Magistério conforme Lei n. 291/00.

Do parecer jurídico

Conforme Parecer Jurídico (f. 38/41), o órgão incumbido pela assessoria jurídica opinou pela legalidade do ato de aposentadoria ora em apreciação por este Tribunal de Contas.

Ao final, manifesta seu entendimento pela legalidade do ato e sugere o registro.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme disposições do art. 1º, *caput*, da Resolução MPC n.º 6/2020, a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva do presente processo efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal, reconhecendo que a interessada preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária com integralidade de proventos e reajustes com paridade com os do servidor ativo.

Registro, por relevante, que a despeito da aposentadoria ocorrer em cargo de terminologia distinta daquela em que ingressara a servidora nos quadros da

Administração do município, verifico se tratar de mero enquadramento de nomenclatura do cargo promovido pela Lei Municipal nº 212/09.

Entendo, pois, legal o ato, devendo este Tribunal ordenar seu registro.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 18 dias de outubro de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator